

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	21
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10988/2013

PROTOCOLO: 1427498

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Antônio de Souza Zeferino Freire, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 7985/2017 (peça 32), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Dalton de Souza Lima, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça 45, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7707/2025 – peça 48).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 45.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3691/2025

PROTOCOLO: 2804770



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2025. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n. 33/2025, realizada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é registro de preços para aquisição de futura e eventual aquisição de materiais de construção, no valor estimado de R\$ 1.445.618,60 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 6025/2025 (peça 5), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 8028/2025 (peça 8), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6315/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3874/2001

PROTOCOLO: 722970

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELEN AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Bandeirantes, em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº 02/0136/2006 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa.





Conforme certificado à peça 6, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7721/2025 – peça 11).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 6.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6306/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4118/2025

PROTOCOLO: 2807593

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RSU – RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS PERIGOSOS DA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 045/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos – RSU, popularmente tidos por “rejeitos”, não abrangendo materiais recicláveis, resíduos de galhos/poda de árvores e resíduos perigosos da área da saúde, a serem encaminhados para a unidade de tratamento de resíduos – UTR do município, localizada na chácara nº 362, zona rural, para posterior destinação final, inclusa a pesagem em balança apropriada e regularmente aferida, no valor estimado de R\$ 3.176.699,26 (três milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA – DFEAMA - 6251/2025 (peça 12), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise da documentação do procedimento licitatório.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 8044/2025 - peça 15).



É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6343/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4436/2025

PROCOLO: 2810212

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2025. O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA REDE BÁSICA DO SUS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS INSTITUCIONAIS DE SAÚDE DA ENTIDADE CONTRATANTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de medicamentos, e insumos da Rede Básica do SUS para atender às demandas institucionais de saúde da entidade contratante, no valor de R\$ 9.679.633,12 (nove milhões seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e trinta e três reais e doze centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 6338/2025 (peça 06), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 8052/2025 - peça 08).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:



1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93905/2011

PROCOLO: 1198534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIEGO DORNELES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2010, celebrados entre o Município de Bandeirantes/MS e o Sr. Diego Dorneles em fase de cumprimento do Acordão AC02-G.ICN-630/2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS aos Srs. Flávio Adreano Gomes e Márcio Faustino Queiroz.

Conforme certificado à peça 47, a multa aplicada ao Sr. Flavio Adreano Gomes foi quitada em 15/01/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Com relação a multa imposta ao Sr. Márcio Faustino Queiroz, esta foi quitada em 16/10/2017, conforme certificado à peça 48.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 7732/2025 – peça 53).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, conforme certificado às peças 46 e 47.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2025
PROTOCOLO: 2800435
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO - LEI 14.133/2021
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO DE REMESSA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, na gestão do Senhor Rodrigo Borges Basso.

O objeto trata do credenciamento de Pessoa Jurídica especializada em prestação de serviços médicos em diversas especialidades, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, e psicólogos em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde para atender a população do município de Sidrolândia/MS.

Após protocolar os documentos nesta Corte de Contas sob o Número de Protocolo 2800435, o jurisdicionado efetuou o cancelamento, conforme visto à peça 15.

É o relatório.

Observa-se que se trata de documentos enviados pelo Município de Sidrolândia em 15/07/2025 às 15h56, cuja remessa foi cancelada em 16/07/2025 às 10h40, conforme exposto na peça 15.

Diante disso, considerando que o sistema e-TCE gerou automaticamente a informação de cancelamento de remessa e que não houve análise de seus documentos, conclui-se pelo arquivamento desses autos.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7337/2024
PROTOCOLO: 2370044
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação a Concorrência Presencial n. 02/2024, do Município de Sete Quedas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de obra de infraestrutura urbana, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 11, V, “a”, e art. 156, ambos do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8339/2024

PROTOCOLO: 2387615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) : JOAO BATISTA PINHEIRO E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
JOAO BATISTA PINHEIRO	78945046100	Motorista	336/2024	01/08/2024



EDMAR DOS SANTOS SILVA	3794090110	Motorista	336/2024	01/08/2024
ROMARIO SANTOS DUARTE	3499293196	Motorista	336/2024	01/08/2024
ANDERSON MARCOS GONCALVES	79551947134	Motorista	336/2024	01/08/2024
ANDERSON RODRIGUES DA SILVA	1251262120	Motorista	393/2024	02/09/2024
LEANDRO DUQUES DA SILVA	2080645161	Motorista	393/2024	02/09/2024
JOSIMAR BATISTA REZENDE DA SILVA	4102812121	Motorista	393/2024	02/09/2024
ANDRE ARIEL ARAGAO MOTTA	4112731167	Motorista	426/2024	23/09/2024
ADAO BATISTA RODRIGUES STELZER	2151746151	Motorista	336/2024	: 01/08/2024
WESLEY DA SILVA DE ARAUJO CAMPOS	7352884106	Operador De Serviços Públicos	336/2024	01/08/2024
JULIO CESAR BIANCHI	99516977987	Operador De Serviços Públicos	393/2024	02/09/2024
ERIVALDO PEREIRA GOIS	5861849102	Operador De Serviços Públicos	393/2024	02/09/2024
RODRIGO APARECIDO DA SILVA	6452524925	Operador De Serviços Públicos	393/2024	02/09/2024
ANA PAULA FRANCA DOS SANTOS	2968316117	Operador De Serviços Públicos	393/2024	25/09/2024
ELIANA SANTOS SOUZA LUIZ	71520910134	Operador De Serviços Públicos	393/2024	02/09/2024
HUGO FERNANDO FERREIRA BARBOSA	6517294163	Operador De Serviços Públicos	393/2024	02/09/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 20340/2024 (peça. 49) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7727/2025 (peça. 50), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei



Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5848/2023

PROTOCOLO: 2248991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL (R\$): 388.315,20

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 19/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS** e a empresa **LEOCIR JOSÉ BERNARDI - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia / MS.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (**ANA – DFE – 4906/2023**), pç. 16, e do aditamento (**ANA – DFEDUCAÇÃO – 20255/2024**), pç. 70, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do **PARECER PAR - 4ªPRC - 7906/2025**, pç. 72, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 19/2023) e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação **ACORDÃO AC01 – 193/2024**, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela **regularidade com ressalva** do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 19/2023), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS** e a empresa **LEOCIR JOSÉ BERNARDI - EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;





II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5875/2023

PROCOLO: 2249119

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 23/2023) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS** e a empresa **ROSA SHEILA ALVES-ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual do Município de Sidrolândia / MS.

A equipe técnica especializada, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (ANA – DFE – 20259/2024), pç. 74, e do aditamento (ANA – DFEDUCAÇÃO – 14270/2024), pç. 38, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ªPRC - 7930/2025, pç. n. 77, opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos em tela.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 23/2023) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2022), que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação Acórdão AC01 – 193/2024, constante no processo TC/3062/2023 (protocolo 2234930), pç. 68, cujo resultado foi pela **regularidade com ressalva** do feito.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas, com fulcro nas disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, atendendo as exigências previstas à época.

Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 23/2023), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA / MS e a empresa ROSA SHEILA ALVES-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;



II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6291/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17213/2015/001

PROTOCOLO: 2112561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3280/2020 (pç. 50), lançada aos autos TC/17213/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 57), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 08- destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6294/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8716/2024

PROTOCOLO: 2391455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

CARGO DO JURISDICIONADO: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 240/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 111/2024

OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 240/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 111/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que tem por objeto aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, com valor de R\$ 9.582.312,96.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAUDE), por meio da análise ANA – DFSAÚDE-383/2025, relatou o seguinte achado: não demonstração de aquisição de medicamentos com valores abaixo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CEMED).

Os gestores foram intimados quanto ao achado, apresentaram resposta e documentos (pçs. 39 a 46, 48 e 50 a 52). Em razão da juntada da justificativa e da documentação, considera-se sanado o achado.

Em sede de reexame pós intimação e juntada de documentos a DFSAÚDE manifestou no sentido de que seja considerado sanado o achado.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 5ª – PRC 7873/2025, pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a solicitação de abertura do processo licitatório, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, anexos ao estudo técnico preliminar (pçs. 1 e 2); publicação intenção de registro de preço, aviso de procedimento público com intenção de formação de sistema de registro de preços (pç.3) termo de referência (pç. 4); pesquisa de preços, itens registrados na ata (pç. 5); divulgação do ato de designação do pregoeiro ou do agente de contratação (pç. 8); controle prévio (pçs. 9 a 11); edital e seus anexos (pç. 12) divulgação do edital (pç. 12); propostas dos licitantes (pçs. 14 e 15); documentação de habilitação dos licitantes (pç. 16); atas e relatórios (pçs. 17 e 18); adjudicação do objeto da licitação (pçs. 19 e 20); divulgação do ato de homologação (pç. 20); divulgação do ato de homologação (pçs. 21 e 22); ata de registro de preços (pç. 23); divulgação da ata (pç. 24).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DSAÚDE e do MPC, decido por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 240/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 111/2024, realizados pelo município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6313/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11530/2015/001

PROTOCOLO: 2090590

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: HÉLIO ALBARELLO

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 2433/2018 (pç. 33), lançada aos autos TC/11530/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1 de agosto de 2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.





Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6314/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10233/2023

PROTOCOLO: 2281340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORDENADOR DE DESPESAS: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 13/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA REPARAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 13/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços 14/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, sob a responsabilidade do então prefeito, Edervan Gustavo Sprotte, objetivando a execução de serviços comuns de engenharia para reparação e/ou manutenção de pontes de madeira.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio de análise (pç. 29), manifestou-se pela regularidade do certame, bem como pela regularidade com ressalva da formalização da ata, em razão da ausência da publicação do instrumento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou, através do parecer (pç. 31), pela regularidade do certame e pela irregularidade da formalização da ata, por conta da ausência do citado documento.

O jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, tendo peticionado por meios dos documentos acostados (pçs. 37 e 38), apresentando a documentação requerida.

Os autos retornaram ao MPC, que emitiu parecer PAR-5ª - PRC – 7811/2025 (pç. 43) opinando pela regularidade da licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial 13/2023, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços 14/2023, assinada em 18/9/2023, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de MS (RITCE/MS).

O certame se deu visando o registro execução de serviços comuns de engenharia para reparação e/ou manutenção de pontes de madeira no município de Bandeirantes, tendo como vencedora a empresa 2R Empreendimentos e Comércio Ltda., com o valor adjudicado no montante de R\$ 1.792.011,94.





Analisando detidamente os autos, acompanhando a manifestação da DFEAMA e o MPC, conclui-se que os atos praticados estão de acordo com a legislação, no que diz respeito a realização do certame e da formalização da ata de registro de preços e suas alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEMA e do MPC, decido por:

I- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 13/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços 14/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, sob responsabilidade do então prefeito, Edervan Gustavo Sprotte, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso I, “a”, do RITCE-MS; e

II- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1654/2025

PROTOCOLO: 2782253

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. FILHO. 25% DA COTA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Gabriel da Silva Barros, na qualidade de filho do servidor falecido Giuliano Patrick Pinto Barros, transferido para reserva remunerada no cargo de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou os documentos encaminhados pela AGEPREV e, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5593/2025 (fls. 26/27), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 7139/2025 (fls. 29/30), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos



termos do art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o art. 146, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 186, de 03 de maio de 2023.

Inicialmente, observa-se que, no Sistema de Proteção Social dos Militares, o direito à pensão militar pertence aos dependentes do militar falecido, como o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "I", § 2º, incisos II e III, alínea "a", § 5º, inciso II, da Lei Federal n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Em complemento, a Lei Federal n. 3.765/1960, também com redação conferida pela Lei n. 13.954/2019, em seu art. 7, inciso I, alínea "d", dispõe que, na primeira ordem de prioridade para a pensão militar, encontra-se o filho de até 21 (vinte e um) anos de idade.

Além disso, o art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969 também com alterações promovidas pela Lei n. 13.954/2019, define a composição do benefício de pensão por morte aos militares estadual em igual valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade, sendo irredutível e revisada automaticamente.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 19 de setembro de 2024 (fl. 3), foi apresentado pelo filho dependente uma semana após o óbito do contribuinte, ocorrido em 12 de setembro de 2024 (fl. 4). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que não recebe outro benefício de pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral da Previdência Social ou do Regime Próprio (fl. 12), em observância ao disposto no art. 29 da Lei Federal n. 3.765/1960.

Por sua vez, percebe-se que a composição do benefício totaliza 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos do segurado (fl. 19), conforme disciplina o art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765/1960, de modo que, no caso de mais de um beneficiário com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles.

Infere-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter temporário, pois o beneficiário possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50, inciso IV, alínea "I", § 2º, incisos II e III, alínea "a", § 5º, inciso II, todos da Lei Federal n. 6.880/1980.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos arts. 4º, inciso III, alínea "a", 11, inciso I e 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao beneficiário **Gabriel da Silva Barros**, inscrito no CPF sob o n. 078.912.981-73, conferida pela AGEPREV, com fundamento no art. 50, inciso IV, alínea "I", § 2º, incisos II e III, alínea "a", § 5º, inciso II, da Lei Federal n. 6.880/1980 c/c o art. 7º, inciso I, alínea "d" e o art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960 c/c o art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969 c/c o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, a contar de 12 de setembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0390, de 03 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.793, de 04 de abril de 2025;

II - **INTIMAR** as autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira-Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2047/2025

PROTOCOLO: 2790121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CALCULADO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS PROVENTOS. CARÁTER VITALÍCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO DO ATO.**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) à beneficiária **Monica Cristina Mendes**, inscrita no CPF sob o n. 083.487.138-67, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Max Anderson Lima Celestino, inscrito no CPF sob o n. 464.970.211-91, na condição de militar da reserva. A análise da legalidade, para fins de registro, é exigida pelo art. 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5900/2025 (fls. 25-26), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7400/2025 (fls. 28-29), corroborando o entendimento da análise técnica e opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular, nos termos do art. 4º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, do Regimento Interno, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, conforme registrado pela unidade técnica (fls. 25-26), atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o requerimento do benefício (fl. 3) datado de 23/12/2024, foi apresentado pela cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrido em 15/12/2024, conforme consta da Certidão de Óbito (fl. 4). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do óbito, em consonância com o que preceitua o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Ademais, a dependente declarou que não recebe outro benefício de pensão por morte ou aposentadoria, segundo Declaração de Não Acumulação de Benefício (fl. 12), não incorrendo na vedação de percepção cumulativa prevista no art. 49-A da mesma Lei.

Por sua vez, a composição do benefício de pensão, totalizando 50% (cinquenta por cento) dos proventos do segurado, encontra-se detalhada na Apostila de Proventos (fl. 19), conforme o art. 44-A, *caput*, da Lei n. 3.150/2005. A pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos na data do óbito, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 7-8), atendendo ao disposto no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito a concessão da pensão por morte está fundamentada no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §2º, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 15 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0446/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, de 22/04/2025 (fl. 20), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Ressalta-se que a presente concessão da pensão por morte encontra amparo no **art. 40 da Constituição Federal/88**, que disciplina o regime próprio de previdência dos servidores públicos. Tal dispositivo assegura aos dependentes do segurado falecido o direito ao benefício, observados os requisitos legais. Assim, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de pensão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de pensão por morte à beneficiária **Monica Cristina Mendes (CPF n. 083.487.138-67)**, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §2º, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 15 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n.º 0446/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.809, de 22/04/2025;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6308/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8338/2024

PROTOCOLO: 2387598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL – 20339/2024, fls. 68-72).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 3ª PRC – 7807/2025, fls. 74-75).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 146, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, constata-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal e da validade do certame.

Cumpre mencionar ainda que, compulsando os autos que se referem a análise do concurso (TC/7574/2024), verifica-se que a ordem classificatória também fora obedecida. Por fim, observa-se que foram anexadas as cópias da publicação dos atos de nomeação, assim como as dos termos de posse, evidenciando o cumprimento das exigências constitucionais e legais a respeito do tema.

Dessa forma, dada a natureza instrutória do relatório técnico nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, §8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/7574/2024.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RITC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado consistentes na nomeação dos seguintes servidores:

1. Maria das Dores Martins dos Santos (CPF n. 639.833.541-49);
2. Gleici Venancio da Cruz (CPF: 066.985.931-17);
3. Adilson Olivera Souza (CPF: 786.523.831-20);
4. Aline Souza Barboza (CPF: 045.375.851-70);
5. Alessandra Amancio dos Santos Pereira (CPF: 920.166.181-91);
6. Ana Karoline de Araújo (CPF: 404.928.478-27);
7. Luisa Feil Aquino (CPF: 023.814.011-30);
8. Giovana Simas da Silva (CPF: 021.146.731-62);
9. Jonatan Oliveira Espíndola (CPF: 003.348.901-79);
10. Elizângela Rodrigues (CPF: 001.797.241-85);
11. Lillian Kelly da Silva Pádua (CPF: 899.057.921-04); e
12. Júlia Oliveira Formenton (CPF: 081.300.791-78), conforme os Atos de Nomeação realizados, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Abertura de Concurso Público n. 01/2023 e Edital de Homologação n. 21/2024 (TC/7574/2024). Os registros se fundamentam nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, inciso I do RI/TCE/MS:

II. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira-Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8345/2024

PROCOLO: 2387641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I - RELATÓRIO



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Naviraí.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL – 20343, fls. 29-32).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 3ª PRC – 7682/2025, fls. 34-35).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 146, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, constata-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal e da validade do certame.

Cumpre mencionar ainda que, compulsando os autos que se referem a análise do concurso (TC/7574/2024), verifica-se que a ordem classificatória também fora obedecida. Por fim, observa-se que foram anexadas as cópias da publicação dos atos de nomeação, assim como as dos termos de posse, evidenciando o cumprimento das exigências constitucionais e legais a respeito do tema.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos artigos 11,I e 29,IV do Regimento Interno (RITCE/MS - Resolução nº 98/2018), acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RITCE/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, tendo em vista o cumprimento ao estabelecido no Edital de Abertura de Concurso Público n. 01/2023 e no Edital de Homologação n. 21/2024 (TC/7574/2024). Os registros se fundamentam nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, inciso I do RI/TCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
1. Willian Passos de Andrade	074.806.271-81	Vigia
2. Rodrigo Napolitano de Souza	002.372.341-65	Vigia
3. Alexandre Verres de Souza	070.991.271-44	Vigia
4. Lucas Steffani da Costa Santos	039.320.421-90	Vigia
5. Eziel Batista	007.233.871-76	Vigia
6. Givanildo Bento da Silva	037.104.559-28	Vigia

II. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5444/2005



PROTOCOLO: 815791**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA**JURISDICIONADO:****ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 12 (fl. 293), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 14299/2012 (fl. 294), de responsabilidade do Sr. Umberto Machado Araripe.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0199/2010, constante da peça 11 (fls. 259–260), esta Corte de Contas, entre outras considerações, impugnou o valor de R\$ 63.420,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte reais) e aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS em desfavor do jurisdicionado.

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a CDA nº 14.299/2012, ora sob análise. Quanto à impugnação mencionada no item 2 da aludida decisão, o Município de Bodoquena ajuizou ação de execução, visando ao ressarcimento do valor, a título de reparação ao erário.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observo dos autos que a Decisão Simples n. 01/0199/2010, que aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 63.420,00 em desfavor do então ex-prefeito Umberto Machado Araripe, transitou em julgado em 14.03.2011.

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 3 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 09.07.2012 (CDA 14299/2012 – peça 11 – fl. 290).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0801103-37.2012.8.12.0015 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 07.07.2022, senão vejamos:

07/07/2022	Transitado em Julgado em data
	Genérico
10/06/2022	Sentença de Mérito (Art. 269 do CPC)
	Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, estando, por



consequência, extinto os créditos executados constantes nas CDAs que embasaram a pretensão inicial, conforme artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Sem custas nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido litígio. Nos termos do artigo 33, da Lei de Execução Fiscal, oficie-se ao Departamento de Lançamento de Tributos e Arrecadação dando-se ciência da presente decisão, a fim de que se proceda a averbação no Registro da Dívida Ativa, com a baixa da mesma, anexando-se cópia da decisão e da certidão de dívida ativa. Tendo em vista que se operou a preclusão lógica no presente caso, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 14299/2012, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

De igual modo, verifica-se que, quanto ao valor impugnado no item 2 da mesma decisão — montante a ser ressarcido ao erário — o Município ajuizou ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0800529-48.2011.8.12.0015. Referida ação encontra-se baixada e arquivada definitivamente desde 03/11/2021 (peça 15, fl. 296), tendo sido igualmente atingida pela prescrição intercorrente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito oriundo da CDA nº 14.299/2012, a fim de que seja certificada a baixa de qualquer responsabilidade decorrente da Decisão Simples nº 01/0199/2010, notadamente quanto à referida CDA.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1013/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4178/2025

PROTOCOLO: 2807295

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

ADVOGADOS: BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO – OAB/MS 29.112

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de encaminhamento das fls. 124-125 dos autos, por meio do qual o eminente Conselheiro Relator, Osmar Domingues Jeronymo, submete à apreciação desta Presidência a possibilidade de admissão dos Embargos de Declaração, opostos contra a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-123/2025, como Agravo de Instrumento.

Conforme apontado pelo Relator em sua manifestação, Rafaela Alves de Araújo, Agente de Contratação, e Laudir Abreu de Rosa Junior, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sonora, interpuseram, respectivamente, os Embargos de Declaração de fls. 108/113 e fls. 116/121, ambos fundamentados no art. 70, I, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegada ocorrência de obscuridade e contradição na decisão embargada.



O Relator verificou que, embora os embargos se fundamentassem em “esclarecimento de contradições”, não houve incongruências na decisão que deferiu a medida cautelar e que a espécie recursal adequada seria o Agravo de Instrumento, dada a solicitação dos recorrentes de revogação da medida cautelar e improcedência da denúncia.

Diante disso, o Conselheiro Relator deixou de receber os Embargos de Declaração por "falta de amparo legal".

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre assinalar que o fato de os embargantes terem pretendido a atribuição de efeitos modificativos (revogação da medida cautelar) não afasta, por si só, o cabimento dos embargos de declaração, já que a concessão de efeitos infringentes pode ser, em certos casos, consequência da correção dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, superada a análise de admissibilidade desse recurso que já foi realizada pelo e. Relator, passa-se à análise da possível aplicação do princípio da fungibilidade.

Ainda que a Lei Complementar nº 160/2012 preveja a fungibilidade recursal, em seu art. 66, § 4º, que permite o recebimento de um recurso por outro, salvo as hipóteses de má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, não se mostra necessária a conversão dos presentes Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

Tal providência é, no presente caso, desnecessária, uma vez que o jurisdicionado, querendo, ainda terá a oportunidade de interpor o agravo de instrumento, nos termos do art. 66, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo prazo é de 15 (quinze) dias.

É que, considerando que o e. Conselheiro Relator não declarou os Embargos de Declaração intempestivos, mas os deixou de receber por "falta de amparo legal", aplica-se o disposto no art. 70, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, que estabelece que "Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e **interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso**".

Desse modo, a decisão do e. Conselheiro Relator que não recebeu os Embargos de Declaração, da qual os jurisdicionados deverão ser devidamente intimados, reabrirá por inteiro o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Agravo de Instrumento para impugnar a decisão singular interlocutória que deferiu a tutela cautelar.

Saliento, ainda, que eventual interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 71, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, será processado em **autuação apartada** do processo de origem e, em regra, não obstará o prosseguimento do feito principal, salvo se for concedido efeito suspensivo nos termos do art. 68-A da mesma Lei e art. 169, § 2º do Regimento Interno do TCE-MS.

Assim, independentemente da interposição de eventual impugnação dentro do novo prazo que se abrirá, o processo deve seguir seu curso regular, seja para a instrução probatória – caso assim o e. Conselheiro Relator entenda necessário –, seja para o julgamento do mérito da denúncia.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime os jurisdicionados da decisão de fls. 124/125, que rejeitou os embargos de declaração, e, após isso, a devolução dos autos ao gabinete do e. Conselheiro Relator para impulsionamento do feito da forma que entender adequada, seja para a instrução probatória, seja para o julgamento do mérito da denúncia.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 996/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2017/001

PROTOCOLO: 2176298

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DENILSON APARECIDO RAFAINE

ADVOGADOS: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



Vistos, etc.

Esta decisão tem por finalidade complementar as razões expostas na decisão DSP - GAB.PRES. – 17471/2025 de fl. 75, ratificando a remessa dos autos ao Conselheiro Relator para análise do juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Conforme já mencionado na decisão anterior, trata-se de Embargos de Declaração (fls. 60/70), interpostos por Denilson Aparecido Rafaine, em 02 de julho de 2025, contra o Acórdão – AC00 – 582/2025 (fls. 50/56).

Esclarece-se que a análise da interposição do recurso requer a distinção entre os requisitos de cabimento e a competência para o seu julgamento.

Os requisitos formais para a interposição dos Embargos de Declaração, tais como as hipóteses de cabimento (esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão, corrigir erro material), bem como o prazo para sua apresentação, são regidos pela legislação vigente **na data da publicação do ato processual** impugnado.

Por outro lado, a competência para o julgamento da admissibilidade dos recursos, que é um ato processual em si, **é regida pela lei vigente na data em que tal ato – de decidir – é praticado.**

A Presidência do Tribunal de Contas, embora detenha competências específicas para o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, pedido de rescisão e pedido de reapreciação, é incompetente para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração de atos dos Conselheiros. Tal atribuição foi expressamente atribuída ao Conselheiro Relator pela recente alteração normativa.

Nesse sentido, a competência para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração foi modificada pela Resolução TCE/MS nº 247, de 24 de junho de 2025, que alterou o Art. 4º, II, "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS).

Conforme a nova redação, a admissibilidade ou inadmissibilidade desse tipo recursal passou a ser de competência do Conselheiro Relator que proferiu o ato processual impugnado.

Portanto, a modificação da competência, sendo de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, incluindo o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos.

Diante do exposto, em complementação às razões já apresentadas na decisão DSP - GAB.PRES. – 17471/2025, RATIFICO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que o presente recurso seja encaminhado ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, na condição do Acórdão impugnado, a fim de que exerça o juízo de admissibilidade recursal e adote as demais providências que porventura entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4738/2023/001

PROTOCOLO: 2796502

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Esta decisão tem por finalidade complementar as razões expostas na decisão DSP - GAB.PRES. - 18051/2025 de fls. 395/396, ratificando a remessa dos autos ao Conselheiro Relator para análise do juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Conforme já mencionado na decisão anterior, trata-se de Embargos de Declaração (fls. 3-20), interpostos por Nildo Alves De Albres, em 24 de junho de 2025, contra o Parecer Prévio - PA00 - 24/2025 (fls. 1743/1751), o qual opinou pela não-aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do Município de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2022. Este Parecer Prévio foi relatado pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.



Esclarece-se que a análise da interposição do recurso requer a distinção entre os requisitos de cabimento e a competência para o seu julgamento.

Os requisitos formais para a interposição dos Embargos de Declaração, tais como as hipóteses de cabimento (esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão, corrigir erro material), bem como o prazo para sua apresentação, são regidos pela legislação vigente **na data da publicação do ato processual impugnado**.

Por outro lado, a competência para o julgamento da admissibilidade dos recursos, que é um ato processual em si, **é regida pela lei vigente na data em que tal ato – de decidir – é praticado**.

A Presidência do Tribunal de Contas, embora detenha competências específicas para o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, pedido de rescisão e pedido de reapreciação, é incompetente para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração de atos dos Conselheiros. Tal atribuição foi expressamente atribuída ao Conselheiro Relator pela recente alteração normativa.

Nesse sentido, a competência para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração foi modificada pela Resolução TCE/MS nº 247, de 24 de junho de 2025, que alterou o Art. 4º, II, "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCEMS).

Conforme a nova redação, a admissibilidade ou inadmissibilidade desse tipo recursal passou a ser de competência do Conselheiro Relator que proferiu o ato processual impugnado.

Portanto, a modificação da competência, sendo de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, incluindo o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos.

Diante do exposto, em complementação às razões já apresentadas no Despacho DSP - GAB.PRES. - 18051/2025, RATIFICO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que o presente recurso seja encaminhado ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, na condição de Relator do Parecer Prévio impugnado, a fim de que exerça o juízo de admissibilidade recursal e adote as demais providências que porventura entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório de Gestão Fiscal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO - 2º QUADRIMESTRE/2025

RCF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	INSCRITAS EM RESCISÃO A PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)
	LÍQUIDAS													
	Set/2024	Out/2024	Nov/2024	Dez/2024	Jan/2025	Fev/2025	Mar/2025	Abr/2025	Mai/2025	Jun/2025	Jul/2025	Agos/2025		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.379.429,28	27.368.325,28	23.631.836,87	48.938.101,96	24.387.643,49	23.640.872,33	23.925.332,88	24.493.164,02	25.031.060,74	25.424.242,86	24.991.554,93	25.126.804,68	317.338.369,32	0,00
Pessoal Ativo	10.893.395,96	18.519.642,94	14.794.999,97	31.455.940,21	15.528.310,89	14.876.656,24	15.126.279,11	15.412.117,72	15.847.362,79	16.270.389,23	15.866.851,23	15.944.455,11	200.555.801,48	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.153.892,17	10.384.612,79	10.294.712,40	22.464.075,97	10.990.728,42	10.421.339,41	10.455.814,54	10.610.087,38	10.935.576,43	11.359.267,34	10.960.513,61	11.014.141,38	140.044.761,84	
Obrigações Patronais	739.503,79	8.135.030,15	4.500.287,57	8.991.864,24	4.537.582,47	4.454.716,83	4.670.464,57	4.802.030,34	4.911.786,36	4.911.121,89	4.906.337,70	4.930.313,73	60.491.039,64	
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.486.033,32	8.848.682,34	8.836.836,90	17.482.161,73	8.859.332,60	8.764.816,09	8.799.053,77	9.081.046,30	9.183.697,95	9.153.853,63	9.124.703,62	9.182.349,57	116.802.567,84	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.348.961,58	7.858.945,39	7.847.099,95	15.502.687,85	7.733.197,49	7.743.197,49	7.731.425,29	8.001.165,42	8.128.608,04	8.100.848,81	8.080.986,91	8.081.039,91	103.158.164,13	
Pensões	1.137.071,74	989.736,95	989.736,95	1.979.473,90	1.126.135,11	1.021.618,60	1.067.628,48	1.079.880,88	1.055.089,91	1.053.004,82	1.043.716,71	1.101.309,66	13.644.403,71	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Enquadrada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.700.497,58	7.730.329,62	7.524.396,04	15.183.370,69	7.592.202,67	7.548.700,62	7.731.440,25	7.894.475,24	8.070.167,90	8.075.459,72	8.059.742,77	8.075.925,55	101.186.708,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Aparentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Aparentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Receitas Vinculadas	7.700.497,58	7.730.329,62	7.524.396,04	15.183.370,69	7.592.202,67	7.512.788,61	7.731.440,25	7.894.475,24	8.070.167,90	8.075.459,72	8.059.742,77	8.075.925,55	101.150.706,64	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.678.931,70	19.637.995,66	16.107.440,83	33.754.731,27	16.795.440,82	16.092.171,71	16.193.892,63	16.598.688,78	16.960.892,84	17.348.783,14	16.931.812,16	17.050.879,13	216.151.660,67	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													21.202.776.282,70	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													34.153.316,78	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													7.172.936,81	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													21.161.450.029,11	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II b)													216.151.660,67	1,02
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)													279.331.140,38	1,32
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													265.364.583,37	1,25
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													251.398.026,35	1,19

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data de emissão 19/09/2025.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2025.

Danielle Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Innes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Priscilla Ocariz de Barros
Diretora da Controladoria

Flávio Egash Kayatt
Conselheiro Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERLI - 25/09/25 15:37
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 0D7EFZ1A9A47



Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2025/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
			(f)	(g)		(h)	(i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	367.317.900,00	378.810.100,00	19.256.219,53	295.942.882,84	82.867.217,16	53.791.869,36	208.999.340,20	169.810.759,80	207.722.150,12	0,00
DESPESAS CORRENTES	343.652.900,00	355.145.100,00	19.256.219,53	287.712.292,59	67.432.807,41	51.323.236,13	203.630.643,47	151.514.456,53	202.434.765,38	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.808.900,00	151.793.100,00	2.828.311,01	131.064.769,61	20.728.330,39	23.700.149,82	93.352.146,80	58.440.953,20	92.494.836,54	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	196.844.000,00	203.352.000,00	16.427.908,52	156.647.522,98	46.704.477,02	27.623.086,31	110.278.496,67	93.073.503,33	109.939.928,84	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.665.000,00	23.665.000,00	0,00	8.230.590,25	15.434.409,75	2.468.633,23	5.368.696,73	18.296.303,27	5.287.384,74	0,00
INVESTIMENTOS	23.665.000,00	23.665.000,00	0,00	8.230.590,25	15.434.409,75	2.468.633,23	5.368.696,73	18.296.303,27	5.287.384,74	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	47.990.000,00	47.990.000,00	8.111.156,60	31.519.675,60	16.470.324,40	8.111.156,60	31.519.675,60	16.470.324,40	31.517.446,53	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	415.307.900,00	426.800.100,00	27.367.376,13	327.462.558,44	99.337.541,56	61.903.025,96	240.519.015,80	186.281.084,20	239.239.596,65	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)	415.307.900,00	426.800.100,00	27.367.376,13	327.462.558,44	99.337.541,56	61.903.025,96	240.519.015,80	186.281.084,20	239.239.596,65	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 18/09/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2025/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
			(b)	(b/total b)	(d)		(d/total d)				
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	367.317.900,00	378.810.100,00	19.256.219,53	295.942.882,84	90,37	82.867.217,16	53.791.869,36	208.999.340,20	86,90	169.810.759,80	0,00
LEGISLATIVA	367.317.900,00	378.810.100,00	19.256.219,53	295.942.882,84	90,37	82.867.217,16	53.791.869,36	208.999.340,20	86,90	169.810.759,80	0,00
Controle Externo	367.317.900,00	378.810.100,00	19.256.219,53	295.942.882,84	90,37	82.867.217,16	53.791.869,36	208.999.340,20	86,90	169.810.759,80	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	47.990.000,00	47.990.000,00	8.111.156,60	31.519.675,60	9,63	16.470.324,40	8.111.156,60	31.519.675,60	13,10	16.470.324,40	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	415.307.900,00	426.800.100,00	27.367.376,13	327.462.558,44	100,00	99.337.541,56	61.903.025,96	240.519.015,80	100,00	186.281.084,20	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 18/09/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2025/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total l = (e + k)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo ¹ k = (f + g) - (i + j)
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em 31 de dezembro de 2024 (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 18/09/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2025/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
DESPESAS					
Dotação Inicial		415.307.900,00			
Dotação Atualizada		426.800.100,00			
Despesas Empenhadas		327.462.558,44			
Despesas Liquidadas		240.519.015,80			
Despesas Pagas		239.239.596,65			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		327.462.558,44			
Despesas Liquidadas		240.519.015,80			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		583.539,96	6.437,43	577.102,53	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		583.539,96	6.437,43	577.102,53	0,00
TOTAL		1.674.871,21	6.437,43	1.668.433,78	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 18/09/2025.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/OFadel Tajher Iunes Junior
Diretor de Administração e FinançasFlávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2025 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	2.707.500,00	779.329,47	28,78	2.329.832,21	86,05	377.667,79
RECEITAS CORRENTES	2.707.500,00	2.707.500,00	779.329,47	28,78	2.329.832,21	86,05	377.667,79
RECEITA PATRIMONIAL	1.335.000,00	1.335.000,00	488.841,83	36,62	1.748.353,78	130,96	-413.353,78
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	360.000,00	360.000,00	50.938,70	14,15	227.025,17	63,06	132.974,83
Valores Mobiliários	270.000,00	270.000,00	273.567,75	101,32	920.375,18	340,88	-650.375,18
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	164.335,38	23,31	600.953,43	85,24	104.046,57
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.500,00	2.500,00	222.327,09	8.893,08	222.960,70	8.918,43	-220.460,70
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.500,00	2.500,00	227,04	9,08	860,65	34,43	1.639,35
Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	222.100,05	16,21	222.100,05	0,00	-222.100,05
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.370.000,00	1.370.000,00	68.160,55	4,98	358.517,73	26,17	1.011.482,27
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.370.000,00	1.370.000,00	68.160,55	4,98	358.517,73	26,17	1.011.482,27
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.707.500,00	2.707.500,00	779.329,47	28,78	2.329.832,21	86,05	377.667,79
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	2.707.500,00	2.707.500,00	779.329,47	28,78	2.329.832,21	86,05	377.667,79
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	2.707.500,00	2.707.500,00	779.329,47		2.329.832,21		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		7.000.000,00			7.000.000,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		7.000.000,00			7.000.000,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ² (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	7.579.356,62	2.111.030,90	0,00
DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	9.336.000,00	3.818.855,98	5.597.075,44	3.738.924,56	790.029,93	2.128.143,38	7.207.856,62	2.111.030,90	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	9.336.000,00	3.818.855,98	5.597.075,44	3.738.924,56	790.029,93	2.128.143,38	7.207.856,62	2.111.030,90	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	371.500,00	371.500,00	40.720,00	40.720,00	330.780,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	371.500,00	371.500,00	40.720,00	40.720,00	330.780,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII-IX)	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	7.579.356,62	2.111.030,90	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	7.579.356,62	2.111.030,90	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				0,00			201.688,83		218.801,31	
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	4.069.704,56	790.029,93	2.329.832,21	7.579.356,62	2.329.832,21	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 19/09/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2025 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	100,00	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	100,00	7.579.356,62	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	100,00	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	100,00	7.579.356,62	0,00
Ação Legislativa	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	100,00	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	100,00	7.579.356,62	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.707.500,00	9.707.500,00	3.859.575,98	5.637.795,44	100,00	4.069.704,56	790.029,93	2.128.143,38	100,00	7.579.356,62	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 19/09/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2025 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total l = (e + k)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo k = (f + g) - (i + j)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 19/09/2025.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2025 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITAS					
Previsão Inicial		2.707.500,00			
Previsão Atualizada		2.707.500,00			
Receitas Realizadas		2.329.832,21			
Déficit Orçamentário		0,00			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		7.000.000,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.707.500,00			
Dotação Atualizada		9.707.500,00			
Despesas Empenhadas		5.637.795,44			
Despesas Liquidadas		2.128.143,38			
Despesas Pagas		2.111.030,90			
Superávit Orçamentário		201.688,83			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		5.637.795,44			
Despesas Liquidadas		2.128.143,38			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		860,00	0,00	860,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		860,00	0,00	860,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
TOTAL		9.298,63	85,04	9.213,59	0,00

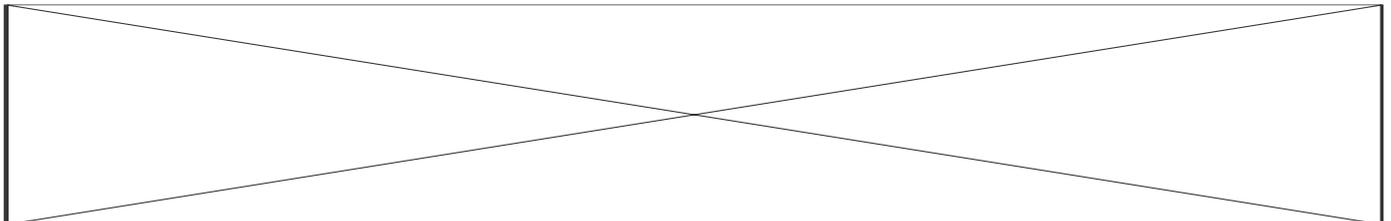
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 19/09/2025.

Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Iunes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/25 15:37
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 0D7E2F1A9A47

